



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400248 - DF (2023/0228354-7)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE : JOAO JEOVA DE BESSA DELMONDES**  
**ADVOGADOS : JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF049000**  
**JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA. ACESSO AO CONJUNTO PROBATÓRIO OPORTUNIZADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 298, I, DO CTB. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ulterior disponibilização das mídias da audiência não padeceu de qualquer nulidade, principalmente considerando-se que não houve óbice para que as partes acessassem o seu conteúdo.
2. Não foi demonstrado, no caso concreto, qualquer prejuízo à defesa do recorrente, tendo sido respeitados os direitos das partes, notadamente ao contraditório e à ampla defesa.
3. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto deve se adequar às particularidades de cada caso concreto. Por isso, sua revisão, no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte, somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.
4. A reprimenda foi devida e adequadamente majorada com fundamento em circunstâncias concretas, nada havendo a ser modificado neste ponto.
5. Para afastar a incidência da agravante do art. 298, I, do CTB, neste caso, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que esbarra na Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400248 - DF (2023/0228354-7)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE : JOAO JEOVA DE BESSA DELMONDES**  
**ADVOGADOS : JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF049000**  
**JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA. ACESSO AO CONJUNTO PROBATÓRIO OPORTUNIZADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 298, I, DO CTB. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ulterior disponibilização das mídias da audiência não padeceu de qualquer nulidade, principalmente considerando-se que não houve óbice para que as partes acessassem o seu conteúdo.
2. Não foi demonstrado, no caso concreto, qualquer prejuízo à defesa do recorrente, tendo sido respeitados os direitos das partes, notadamente ao contraditório e à ampla defesa.
3. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto deve se adequar às particularidades de cada caso concreto. Por isso, sua revisão, no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte, somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.
4. A reprimenda foi devida e adequadamente majorada com fundamento em circunstâncias concretas, nada havendo a ser modificado neste ponto.
5. Para afastar a incidência da agravante do art. 298, I, do CTB, neste caso, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que esbarra na Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por JOAO JEOVA DE BESSA DELMONDES contra decisão por mim proferida a fim de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada na decisão proferida às e-STJ fls. 457-458, a saber:

I – Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos:

PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 305, DO CTB. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. DANO PESSOAL E PATRIMONIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O crime do artigo 306, do CTB, com a redação da Lei 11.705/08, é de perigo abstrato e, para sua consumação, basta que o motorista seja flagrado na direção de veículo automotor com quantidade de álcool igual ou superior a 0,6 gramas por litro de sangue, ou 0,3 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões, presumindo-se o perigo à segurança viária e à incolumidade alheia. 2. A constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, em especial do delito previsto no art. 306, do CTB, já foi atestada pela Suprema Corte. Não há que se falar em atipicidade da conduta de dirigir embriagado por inconstitucionalidade do tipo penal. Precedentes. 3. Não prospera o pedido de absolvição por insuficiência de provas, quando os depoimentos da vítima e das testemunhas são harmônicos em comprovar a prática do delito. O ato de evadir-se do local do acidente de trânsito, sendo localizado cerca de um quilômetro daquele local, demonstra o dolo do acusado de se esquivar da responsabilização cível e criminal, configurando, assim, o delito do art. 305, do CTB. 4. Configurada está a agravante do artigo 298, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro quando perpetrado com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros, o que ocorreu no caso. 5. Recurso conhecido e desprovido.

No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 298, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a aplicação da agravante genérica. Aduz que o mero dano patrimonial a mais de uma pessoa não é suficiente para autorizar a aplicação da majorante.

[...]

Requer seja concedido um habeas corpus de ofício, apontando a existência de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

A parte interpôs recurso de agravo em recurso especial (e- STJ fls. 463-476).

O Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do recurso manejado (e-STJ fls. 523-525).

Na sequência, este relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 528-531).

Daí o presente agravo regimental, em que o agravante pugna pelo provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 536-546).

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, é cabível registrar, quanto à decisão monocrática proferida, acerca das reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021.)

Avançando, não obstante os argumentos constantes do agravo regimental interposto, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme consignado naquela oportunidade, e consoante esclarecido na decisão de e-STJ fls. 381-395, a questão de nulidade por ausência de acesso pela Defesa às mídias de audiência antes da apresentação de alegações finais foi sanada em primeiro grau, de modo que não há que se falar em qualquer nulidade.

No caso em exame, a ulterior disponibilização das mídias da audiência não padeceu de qualquer nulidade, principalmente considerando-se que não houve óbice para que as partes acessassem o seu conteúdo. Não foi demonstrado, no caso concreto, qualquer prejuízo à defesa do recorrente, tendo sido respeitados os direitos das partes, notadamente ao contraditório e à ampla defesa.

Destarte, tendo sido sanada a questão apresentada e, no mais, não havendo prova de prejuízo efetivo à defesa, não se trata de caso de concessão de *habeas corpus*.

No mais, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as questões afetas à dosimetria da pena se encontram no campo da discricionariedade do magistrado e, por isso, apenas são passíveis de revisão quando evidenciada flagrante ilegalidade, que não demande incursão aprofundada no conjunto probatório constante dos autos.

Destarte, a revisão da dosimetria da pena no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando constatada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade, o que nesta esfera não se verifica.

Nesse ponto, reitero os fundamentos lançados na decisão agravada (e-STJ fls. 530-531):

De outro lado, quanto à pretensão para que seja excluída a agravante do art. 298, I, do Código de Trânsito Brasileiro, a análise pretendida evidentemente reclama reapreciação fático-probatória, providência sabidamente inviável nesta sede, conforme Súmula 7 deste Tribunal Superior.

Acerca da matéria, decidiu a Corte de origem:

A Defesa pleiteia a retirada da agravante, ao argumento de que não houve demonstração nos autos de dano pessoal ou de grave dano patrimonial a terceiros.

Sem razão.

Houve dano patrimonial a terceiros no que tange aos veículos abalroados, além de ter se evadido do local em alta velocidade.

Como se não bastasse, a acompanhante do réu ameaçou se jogar do carro diante das circunstâncias fáticas, o que gerou ainda grave dano potencial.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS UNÍSSONOS E COERENTES. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 298, I, DO CTB CORRETAMENTE SOPESADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acervo probatório colacionado aos autos é suficiente para comprovar que o apelante conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de bebida alcoólica, especialmente porque corroborado pelo testemunho de duas pessoas que viram o réu sair do veículo embriagado após o acidente e ir para um bar próximo ao local. 2. O artigo 298, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro prevê o agravamento da reprimenda relativa a delito de trânsito quando perpetrado com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros, o que ocorreu no caso. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1318560, 07211790720198070003, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no P Je: .3/3/2021 Pág.: Sem Página Cadastrada).

Assim, mantenho a agravante prevista no inciso I do art. 298 da Lei nº. 9.503 /97.

Observa-se que os argumentos apresentados no recurso em questão foram avaliados de forma minuciosa pelo Tribunal a quo, sendo certo que a pretensão trazida a esta Corte demandaria nova verificação de fatos e provas apresentados.

Desse modo, constata-se que a conclusão do acórdão recorrido está calcada nas premissas acostadas aos autos, e que a pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo para alcançar resultado favorável na demanda. Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias.

Conforme fundamentação acima transcrita, o acórdão recorrido justificou devidamente a dosimetria de pena, consoante legislação e jurisprudência desta Corte, não merecendo acolhimento as razões do recurso manejado.

Assim sendo, nos termos salientados, não há que se falar em redimensionamento da pena, uma vez que a reprimenda foi devida e adequadamente majorada com fundamento em circunstâncias concretas, nada havendo a ser modificado neste ponto.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode reavaliar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que permanece a validade dos fundamentos que a sustentam e não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0228354-7

**AgRg no**  
**AREsp 2.400.248 /**  
**DF**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07453497820218070001 6722021 7453497820218070001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOAO JEOVA DE BESSA DELMONDES  
ADVOGADOS : JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF049000  
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOAO JEOVA DE BESSA DELMONDES  
ADVOGADOS : JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF049000  
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.